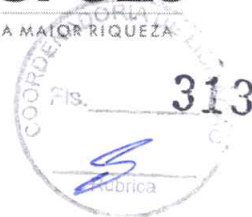




PROCURADORIA GERAL



PARECER N° 1232026-001 – PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 053/2026-PMC

REFERÊNCIA: Adesão n° A.2026-001-PMC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

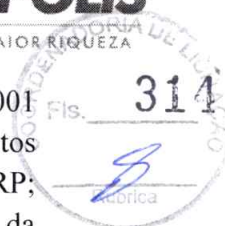
OBJETO: Adesão à Ata Registro de Preços n° 20250292, oriunda da Concorrência Eletrônica n° 3.2025-005-PMC, com intuito de contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios e bens imóveis públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Curionópolis-PA.

Ementa: Direito Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços n° 20250292, oriunda da Concorrência Eletrônica n° 3.2025-005-PMC. Registro de Preços para futura e eventual contratação. Lei n° 14.133/21. Decreto Federal n° 11.462/2023. Decreto Municipal 136/2024. possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do Processo Administrativo n° 053/2026-PMC, no qual a Secretaria Municipal de Saúde busca adesão à Ata de Registro de Preços n° 20250292, oriunda da Concorrência Eletrônica n° 3.2025-005-PMC, para contratação de empresa de engenharia destinada à execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios e bens imóveis públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Curionópolis/PA, conforme justificativa e especificações constantes do Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico e demais documentos acostados aos autos.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Despacho de Formalização da Demanda; Ata de Registro de Preços n° 20250292; Extrato da Ata de Registro de Preços; Planilha quantitativa para a adesão; Lei Municipal n° 1.183/21; Lei Municipal n° 1.271/25; Portaria n° 009, de 20 de janeiro de 2025 - nomeação do Secretário Municipal de Saúde; Portaria n° 033 de 11 de junho de 2025 – que designou servidores municipais para compor equipe de planejamento das contratações nos termos da Lei n° 14.133/2021; Ofício n° 97/2026-PLAN solicitando orçamento para aferição de vantajosidade da adesão; Ofício n° 005/2025 – Eng.º / PMC / Seinf – Levantamento de preços para subsidiar procedimento administrativo; Planilha orçamentária; Estudo técnico preliminar simplificado; Mapa de Riscos; Ofício n° 98/2026-PLAN - Pedido de Dotação Orçamentária e manifestação de recursos orçamentários; Ofício n° 98/2026-PLAN – Solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços n° 20250292; Despacho do Coordenador Geral de Contabilidade; Anuência à Adesão à Ata de Registro de Preços n° 20250292; Juntada de documentos da empresa campinas engenharia; Ofício n° 99/2025 – PLAN – Autorização para Adesão às Atas de Registro de Preços n° 20250292; Ofício n° 021/2026 Resposta à Solicitação de Adesão da Ata de Registro de Preços; Memorando n° 38/2026-PLAN; Termo de Designação Fiscal;



Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização; Autuação; Portaria nº 001 de 29 de janeiro de 2024; Minuta do Contrato; Juntada de autenticidades dos documentos fiscais e trabalhista constantes nos autos apresentados pela empresa beneficiária da ARP; Juntada de documentos do processo originário da adesão; Ata de julgamento; Despacho da Coordenação Geral de Contratação – solicitação de análise e parecer para adesão à ARP.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II e §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



III – ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

III.1) Da Avaliação de Conformidade Legal

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 079) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 2021 e Lei Municipal nº 1.271 de 2025 (fls. 020/025).

III.2) Da adesão às atas do sistema de registro de preços

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nota-se, portanto, que o objeto do SRP fora ampliado no novo diploma legal, alcançando a realização de obras e, de forma expressa no texto da lei, a prestação de serviços, desde que atendidos os requisitos cabíveis, conforme determina o seu art. 85.

Além disso, a Lei 14.133/2021 incluiu a previsão expressa da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços, estabelecendo, em seu art. 86, §2º, que:

Art. 86. [...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

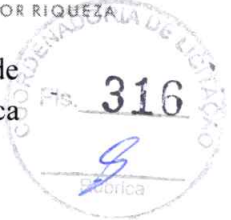
- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O regulamento do SRP ficou a cargo de cada ente federativo, no âmbito do Município de Curionópolis a matéria ainda não restou regulamentada, no entanto, o Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu no art. 158 que poderão ser aplicados os regulamentos editados pelo Poder Executivo Federal para execução da Lei nº 14.133/2021, no caso de inexistir regulamento municipal próprio, aplicando-os no que couber.

Assim, ante a regra acima apontada, nos casos de Adesão à Ata de Registro de Preços, o Município de Curionópolis poderá adotar as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023 que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de



PROCURADORIA GERAL



1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Os art. 31, 32 e 33 do Decreto Federal nº 11.462/2023, estabelecem as regras procedimentais para que sejam feitas as adesões às ARPs pelos órgãos que não participaram do procedimento licitatório. Eis o teor da norma:

Art. 31. **Durante a vigência da ata**, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - **apresentação de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - **consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor**.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, **o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - **as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes**; e

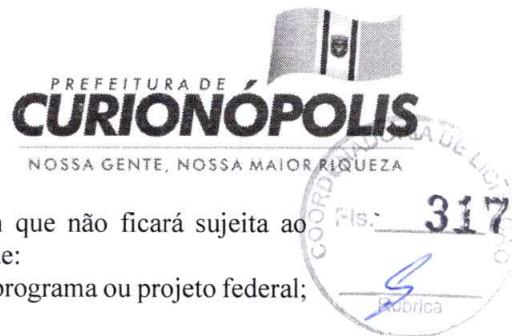
II - **o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços**.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para



PROCURADORIA GERAL



fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal;

e
II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 33. Fica vedada aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

À luz dessas disposições, temos os seguintes requisitos para adesão à Ata de Registro de Preços: a) vigência da ata; b) prévia consulta ao órgão gerenciador; c) respeito ao limite dos quantitativos registrados na ARP d) aceitação do fornecedor; e) observância do prazo de 90 dias para efetivar a contratação; f) apresentação de justificativa da vantagem da adesão; g) comprovação de que os valores são compatíveis com os praticados no mercado, a partir de pesquisa de preços.

Além das regras acima apontadas, para que ocorra a adesão à Ata de Registro de Preços, o edital do Processo Licitatório original deverá conter dispositivo com a previsão da possibilidade de adesão e quantitativo para adesão.

Para o regular procedimento de Adesão é indispensável atestar no processo que houve o atendimento a todos os requisitos acima mencionados, conforme passaremos a analisar:

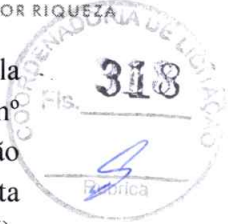
a) Vigência da Ata:

A formalização da adesão deve ocorrer no curso da vigência da Ata de Registro de Preços. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços passou a contar com a possibilidade de prorrogação, de modo que a vigência será de um ano, prorrogável por igual período.

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 20250292 possui vigência de 01 (um) ano, conforme cópias da respectiva ARPs (fls. 005/009). Considerando que o termo inicial de vigência das Atas não está condicionado à publicação do instrumento, sua contagem deve se dar a partir da data de assinatura. Assim, a ARPs terá validade até 08 de outubro de 2026, **restando comprovada sua vigência.**

b) Prévia Consulta ao Órgão Gerenciador:

Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de adesão e da existência de quantitativos disponíveis.



No presente caso, verifica-se dos autos o Ofício nº 021/2026, expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 20250292 (fls. 075), por meio do qual foi manifestada concordância quanto à adesão pretendida. Ademais, consta dos autos a manifestação favorável da empresa detentora da Ata de Registro de Preços, Campina Engenharia LTDA, conforme Ofício nº 07/2026 (fls. 056), no qual a empresa declara anuência à adesão, comprometendo-se a manter as mesmas condições estabelecidas no processo originário.

Dessa forma, restou comprovada nos autos a consulta prévia ao órgão gerenciador da ata, bem como a concordância da empresa detentora do registro de preços, atendendo-se às exigências legais para a formalização da adesão pretendida.

c) Respeito ao Limite de Aquisição dos Quantitativos Registrados na Ata de Registro de Preço:

A Lei 14.133/2021 trouxe limites expressos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão, estabelecendo, em seu art. 86, o seguinte parâmetro:

Art. 86 [...]

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**

Os limites foram reproduzidos no art. 32 do Decreto Federal, de modo que assim devem ser considerados no âmbito das adesões:

- Cada órgão ou entidade não participante somente poderá aderir até 50% do quantitativo do item previsto em Edital;
- Independentemente do número de aderentes, o órgão gerenciador somente poderá autorizar a adesão ao item quando o quantitativo total de adesões não ultrapassar o dobro da quantidade originariamente prevista no Edital.

Verifica-se no subitem 4.1 do Despacho de Formalização da Demanda que *“4.1 A descrição e quantitativo do objeto está encartado na planilha em anexo, respeitando-se os limites previstos a legislação pertinente, em especial, o Art. nº 86, da Lei nº 14.133/2021 e desde já, demonstrada a vantajosidade da Adesão requerida.”*



PROCURADORIA GERAL



Na mesma linha, o subitem 1.2 do Estudo Técnico Preliminar Simplificado aponta que

"1.2 Considerando as disposições da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações, Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 136/2024, o objeto pretendido por esta Secretaria, respeitando os limites quantitativos estabelecidos no art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, tanto no que se refere ao limite individual do órgão aderente quanto ao limite global da Ata no procedimento originário CONCORRÊNCIA Nº 3.2025-005-PMC, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS EM PRÉDIOS E BENS IMÓVEIS PÚBLICOS SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CURIONÓPOLIS/PA".

Ante as afirmações acima transcritas, restou certificado nos autos que o quantitativo relacionado no ETP e no Despacho de Formalização da Demanda estão de acordo com os limites impostos pela Lei e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

Reitera-se que a Procuradoria Geral do Município não possui conhecimento técnico para aferição dos percentuais apontados na planilha anexa às fls. 013/019, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, a secretaria requerente se certificou dos percentuais apontados na peça técnica.

d) Aceitação do Fornecedor Beneficiário:

Para fazer uso da ARP, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão também consultar prévia e formalmente o fornecedor beneficiário da ata, que poderá aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão.

Verifica-se que foi juntada aos autos, à fl. 056, ofício nº 07/2026, anuência à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250292, de lavra da empresa Campina Engenharia LTDA.

e) Observância do Prazo de 90 (noventa) Dias:

O art. 31, §2º do Regulamento Federal determina que após concedida a autorização do órgão gerenciador para aderir, o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada em **até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da Ata.

Significa dizer que a contratação deve ser efetivada dentro do prazo de validade da autorização, devendo ser observado o adequado planejamento para garantir que todos os atos sejam realizados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ressalvada a possibilidade de renovação da autorização.



PROCURADORIA GERAL



f) Justificativa da vantagem da adesão:

Com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público e, no inciso II, a demonstração de os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei.

Assim, extrai-se que o procedimento deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.

O documento de formalização da demanda, anexado aos fls. 002/003, apresenta a devida justificativa para adesão à ARP, demonstrando a vantagem da adesão.

g) Pesquisa de preços:

Como visto, além da justificativa de vantagem da adesão, exige-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

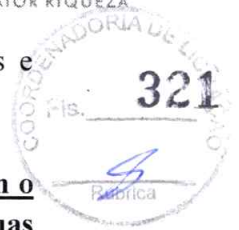
Desse modo, deve ser certificado nos autos que o quantitativo relacionado no termo de referência, Estudo Técnico Preliminar ou projeto Básico da contratação está de acordo com os limites impostos pela Lei, e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

Verifica-se que foi juntado às fls. 032/038 planilha de preços, comprovando a vantajosidade econômica da adesão as atas de registro de preços.

h) Previsão no Edital de Quantitativo para Adesão:

O instrumento convocatório da licitação deverá prever a possibilidade de adesão à ARP e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões. Por essa razão é obrigatório que os autos do processo de Adesão, venham instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a ARP, para fins de verificação e demonstração destes elementos.

Destaque-se que as disposições contidas no Edital originário da Ata nortearão a formalização dos contratos derivados de adesões à Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência



dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às necessidades e peculiaridades do órgão aderente, sendo indispensável a juntada das cópias referidas.

Ademais, o Termo de Referência/Projeto Básico e o Contrato integram o Edital originário, pelo que o órgão aderente deve atentar-se, também, às suas disposições.

Consta dos autos em análise que o requerente realizou a devida juntada de documentos do processo originário (fls.110).

A Cláusula Quarta da Ata de Registro de Preços nº 20250292 estabelece a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades da Administração Municipal não participantes, bem como, aponta os limites quantitativos para eventuais adesões.

Apresentados os requisitos legais indispensáveis para o regular procedimento de Adesão, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

III.3) Da instrução do procedimento

Embora não seja exigível, nos processos de Adesão, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Com essas diretrizes, passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades pertinentes à Adesão.

a) Abertura e Autorização:

O procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.

Verifica-se às fls. 002/004 a juntada de despacho inicial com o objetivo de formalizar a demanda, além disso, o processo foi instruído com a devida autorização emitida pelo ordenador, Secretário Municipal de Saúde (fls. 079) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 2021 (fls. 020/025).

Importa ressaltar que a realização de procedimento de Adesão não dispensa a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação,



PROCURADORIA GERAL



incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, posto que as adesões a atas de registro de preço são medidas alternativas que podem ser adotadas quando se revelarem vantajosas no contexto do planejamento das suas contratações, não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão.

b) Termo de Referência ou Projeto Básico:

Quanto a exigência de Termo de Referência ou Projeto Básico, importante apontar que o art. 51 do Decreto Município nº 136/2024 dispensa a elaboração de TR e/ou PB nos casos de adesões a atas de registro de preços.

c) Documentos de Habilitação:

É indispensável à contratação a demonstração de que o fornecedor da ARP mantém as condições de habilitação exigidas no Edital de origem (artigo 62 e seguintes da Lei) bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.

Verifica-se às fls. 056/073 a juntada dos seguintes documentos: Anuência à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250292; Cédula de Identidade do Sócio/Administrador; Cópia de alteração contratual; Termo de autenticação; Certidão Simplificada Digital; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa.

d) Justificativa e Autorização para Adesão:

A autoridade competente deve apresentar justificativa acerca da exata identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, bem como justificar os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador, concedendo por fim sua autorização para que a aquisição/prestação de serviço se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.

O documento de formalização da demanda, anexado às fls. 002/003, apresenta a devida justificativa para adesão à ARP:

“Considerando o art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, que dispõe sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, desde que demonstrada a vantagem da adesão, a compatibilidade dos valores registrados com o mercado e a prévia anuência



PROCURADORIA GERAL

do órgão gerenciador e do fornecedor [...] a presente contratação será formalizada mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250292, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 3.2025-005-PMC [...] a adesão à Ata mostra-se vantajosa para a Administração, uma vez que permite maior celeridade na contratação, evita descontinuidade dos serviços, reduz custos administrativos com a instauração de novo certame e possibilita contratação com preços já registrados em processo competitivo.”



Assim, restou justificado pelo demandante.

e) Recurso Orçamentário:

Nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Assim sendo, deve ser indicado nos autos do processo de Adesão a dotação orçamentária acompanhada dos documentos comprobatórios de disponibilidade e estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa, prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e declaração do ordenador de despesas prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese de a despesa incidir no caput do art. 16.

Consta às fls. 053 Despacho de lavra do Coordenador Geral de Contabilidade apontando a existência de crédito orçamentário e consignando a dotação orçamentária à qual estará vinculada a despesa pretendida.

Consta às fls. 054 dos autos saldo das dotações, corroborando a disponibilidade financeira para o custeio da despesa.

Por fim, foi anexo às fls. 078 Declaração de Adequação Orçamentária, de lavra do Secretário Municipal de Saúde, por meio da qual atesta que a execução do objeto em análise não comprometerá o orçamento do exercício financeiro de 2026, estando em consonância com a LOA, PPA e LDO.

f) Da minuta do Contrato:

Além dos documentos já mencionados, devem os autos ser instruídos com a minuta do instrumento contratual a ser firmado, que deverá respeitar os requisitos dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, a qual deve constar como anexo do Edital que originou a adesão.

De acordo com o art. 95 da Lei nº 14133/2021, o contrato é obrigatório, salvo em hipóteses excepcionais, quando a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Porém, no caso de adesão, a minuta contratual ou seu instrumento equivalente deve estar de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária da ARP, uma vez que a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.



Ressalta-se a possibilidade de serem promovidas as alterações circunstanciais necessárias à adequação do termo à contratação, especialmente no que se refere às condições de entrega, pagamento e foro, nos casos em que o fornecimento deva ocorrer em local diverso daquele previsto no Edital e anexos da licitação originária. Contudo, as alterações promovidas devem ser apenas casuísticas, tendo em vista que um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, devendo ser sempre mantida a essência da solução licitada e registrada naqueles aspectos relativos a especificações, quantitativos e preço, e, sobretudo as alterações promovidas não podem significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

Ademais, eventuais alterações devem ser destacadas no âmbito da justificativa de vantagem da adesão, possibilitando a análise jurídica quanto à legalidade dessa alteração, além de conferir maior transparência ao fornecedor, a quem cumpre aceitar as novas condições.

Verifica-se a compatibilidade entre a Minuta de Contrato e a Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária da ARP.

IV) CONCLUSÃO

Após análise do que dos autos constam, recomenda-se:

- a) A efetivação da contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, cumpridas as recomendações alhures, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo, referente à Adesão nº A.2026-001-PMC, à Ata de Registro de Preços nº 20250292, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 3.2025-005-PMC, para contratação da empresa CAMPINA ENGENHARIA LTDA, visando à execução dos serviços de manutenção, conservação e reparos em prédios e bens imóveis públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Curionópolis/PA.

É o parecer.

Curionópolis/PA, 12 de março de 2026.

AMANDA CRISTINA
FERREIRA

MARTINS:94823995287

Amanda Cristina Ferreira Martins

Procuradora Geral do Município

Portaria nº 025/2021

Assinado de forma digital por
AMANDA CRISTINA FERREIRA
MARTINS:94823995287

Dados: 2026.03.12 11:31:58 -03'00'